SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119690 - CE (2025/0467378-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO MEDEIROS TOMAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS - CE018778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o decreto de prisão preventiva deve se basear em elementos concretos relativos a fatos contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo da liberdade plena do investigado para o processo penal, nos termos do art. 312 do CPP.

1.1. No caso, o Tribunal de origem revogou a segregação cautelar, pois, apesar da gravidade abstrata do delito investigado, o decreto prisional não evidenciou, de forma concreta e individualizada, a necessidade da constrição em relação ao agravado. Ademais, os fatos que fundamentaram a prisão cautelar não subsistem, visto que remontam a 2023.

1.2. Dessa forma, a pretensão do agravante de restabelecer a medida demandaria a verificação da permanência do *periculum libertatis* e da contemporaneidade, o que implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58872957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6acd6479-6e6e-4585-b00a-4890da478197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119690 - CE (2025/0467378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO MEDEIROS TOMAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS - CE018778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o decreto de prisão preventiva deve se basear em elementos concretos relativos a fatos contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo da liberdade plena do investigado para o processo penal, nos termos do art. 312 do CPP.

1.1. No caso, o Tribunal de origem revogou a segregação cautelar, pois, apesar da gravidade abstrata do delito investigado, o decreto prisional não evidenciou, de forma concreta e individualizada, a necessidade da constrição em relação ao agravado. Ademais, os fatos que fundamentaram a prisão cautelar não subsistem, visto que remontam a 2023.

1.2. Dessa forma, a pretensão do agravante de restabelecer a medida demandaria a verificação da permanência do *periculum libertatis* e da contemporaneidade, o que implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 194):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, restringindo-se à correta interpretação dos arts. 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, a partir das premissas fáticas expressamente reconhecidas pelo acórdão recorrido.

Argumenta que o Tribunal de origem reconheceu prova da materialidade, indícios de autoria, participação do agravado em organização criminosa armada, envolvimento com aquisição de armamentos, planejamento de ações violentas e risco concreto de reiteração delitiva, mas concluiu juridicamente pela suficiência de medidas cautelares diversas.

Defende que, em hipóteses de organização criminosa, a contemporaneidade da prisão preventiva comporta mitigação, sendo inadequadas medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta do delito.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada ou remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

O agravante pretende o restabelecimento da segregação cautelar do agravado, que foi substituída por medidas cautelares diversas com a seguinte fundamentação (fls. 53/60 – grifo nosso):

> [...] Para melhor delinear o contexto fático, passo a breve síntese. Em 29 de junho de 2023, foi preso em flagrante Antônio Gilliard Oliveira dos Santos, apelidado “Cabra da Peste”. Na extração judicialmente autorizada de seu celular (autos nº 0243891-42.2023.8.06.0001), emergiram mensagens e áudios que o vinculam como membro ativo do Comando Vermelho. Nos diálogos, sob o codinome “Diego Medeiros”, o paciente organiza aquisição de armamentos, munições, planeja invasões territoriais e detalha agressões a rivais. Consta, ainda, sua participação na agressão que fraturou ambos os punhos de Tiago Pereira Gomes em 9 de junho de 2023, seguida do assassinato deste em 14 de abril de 2024, em retaliação típica de facções.
>
> Em relação a tese de excesso de prazo na formação da culpa discutida no presente writ, é imperioso ressaltar que, consoante pacífico entendimento

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

jurisprudencial desta Corte de Justiça, a tese vergastada não deve ser analisada apenas considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos.

Trata-se de medida excepcional a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo para a formação da culpa, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou que resulte de inércia do próprio aparato judicial.

É cediço, ainda, que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as particularidades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, diligências para oitiva de testemunhas, dentre outras intercorrências fáticas e jurídicas que interfiram na regular tramitação do feito. Indispensável, entretanto, a observância aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não sendo, portanto, absolutos.

Compulsando os fólios do processo de nº 0011009-40.2025.8.06.0001 (ação penal) e demais dependentes por meio do sistema SAJ-PG, verifica-se o seguinte:

[...]

Pois bem, não há nenhum sinal de desídia judicial no andamento da ação penal. Apesar de sua complexidade, com mais de 22 réus, expedição de cartas precatórias, Defensoria Pública com prazo em dobro, advogados diversos e renúncias de mandato, todos os atos foram praticados dentro da normalidade. Nesse contexto, vislumbra-se a notória incidência da Súmula nº 15 desta Corte, cujo enunciado preceitua que:

[...]

Outrossim, as diligências requeridas no prazo de três dias, na fase de instrução, foram integralmente cumpridas, afastando de plano qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. Vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça acerca da matéria:

[...]

Portanto, não resta configurado o alegado excesso de prazo.

No tocante à ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e dos requisitos autorizadores da custódia em questão, cabe destacar que as prisões cautelares são medidas excepcionalíssimas que só se justificam em casos extremos, podendo ser impostas apenas quando existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, requisitos estes previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, além da existência do delito e da convergência dos indícios em direção ao réu, é preciso demonstrar a necessidade premente de segregar cautelarmente indivíduos nocivos do convívio social ou que possam vir a causar transtornos para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou ainda que possam tentar se esquivar da aplicação da lei.

No presente caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos do processo nº 0220190-18.2024.8.06.0001, fundamentando-se nos arts. 312 e 313 do CPP, sobretudo para resguardar a ordem pública, evitar reiteração delitiva e impedir interferência na instrução criminal, dada a “lei do silêncio” imposta pela organização.

Pois bem. **O fumus commissi delicti mostra-se presente, diante da provável ocorrência dos delitos e da indicação, na decisão originária, de suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, com base nos elementos informativos colhidos. Segundo consta, o paciente, supostamente integrante da organização criminosa denominada Comando Vermelho, teria, a partir de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp, participado de agressão física contra um desafeto, bem como tratado da comercialização de armas de fogo.**

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que o juízo a quo fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e da instrução

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

criminal. Todavia, o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Ademais, embora se reconheçam a gravidade das imputações e a presença dos indícios de autoria e materialidade, as decisões que decretaram e mantiveram a custódia não evidenciam, de forma concreta e individualizada, a necessidade da medida extrema, valendo-se de fundamentos genéricos e dissociados de elementos específicos do caso.

O decreto prisional ampara-se em elementos extraídos do celular de um corréu, no ano de 2023, que atribuiriam ao paciente a suposta participação em organização criminosa. Entretanto, a fundamentação restringe-se a invocar a necessidade de "resguardar a ordem pública" e de evitar a "reiteração delitiva", apoiando-se na periculosidade abstrata da facção criminosa, sem estabelecer vínculo direto e específico entre a conduta individual atribuída ao paciente e um risco concreto e atual que sua liberdade representaria.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta a validade de decisões baseadas em alegações genéricas, desprovidas de demonstração objetiva de que o agente, de forma específica, ameaça a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A simples referência à suposta vinculação do paciente a uma organização criminosa, desacompanhada da descrição de atos concretos e contemporâneos que revelem sua efetiva periculosidade, não se presta a justificar a medida extrema.

[...]

Ressalte-se, ainda, a ausência do requisito da contemporaneidade. A prisão preventiva exige necessidade atual, e os fatos que embasaram o decreto são pretéritos (ocorridos em 2023), sem que se tenha apontado elemento novo capaz de indicar que, em liberdade, o paciente voltaria a delinquir ou prejudicaria a instrução processual.

Contudo, para o fim de evitar possível reiteração delitiva, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e IX, do CPP: a) o comparecimento quinzenal perante o Juízo de origem para informar e justificar as suas atividades; b) a vedação de ausentar-se da Comarca de domicílio; c) o recolhimento domiciliar no período noturno, fins de semana e dias de folga; d) e o monitoramento eletrônico.

[...]

Como é cediço, *a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)* - (AgRg no AREsp n. 2.597.165/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

No caso, o Tribunal de origem concluiu não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente pela ausência do *periculum libertatis* e de contemporaneidade da medida extrema.

Consta que, não obstante a gravidade abstrata do delito investigado – integrar organização criminosa –, o decreto prisional não evidenciou, de forma concreta e individualizada, a necessidade da constrição em relação ao agravado, pois não estabeleceu vínculo direto entre a conduta a ele atribuída e um risco concreto e atual

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

que sua liberdade representaria. Ademais, os fatos que fundamentaram a prisão cautelar não subsistem, visto que remontam a 2023 – agressão a um desafeto e negociação de armas.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* não afrontam a jurisprudência desta Corte, ao contrário, indicam que não subsistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que outrora estavam presentes.

Por conseguinte, a pretensão do agravante de restabelecimento da segregação cautelar demandaria a verificação da permanência do *periculum libertatis* e da contemporaneidade da medida, o que implica em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DECISÓRIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Em recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório, sendo incabível utilizar a via especial para restabelecer prisão preventiva quando a alteração do entendimento das instâncias ordinárias exige nova apreciação de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
>
> **2. O acórdão recorrido, ao conceder parcialmente a ordem em habeas corpus, reconheceu a ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas, registrando que as últimas vendas atribuídas ocorreram em 2021-2022 e que não há indícios de continuidade delitiva, além da inexistência de notícias de descumprimento das cautelares ou de novo crime.**
>
> **3. A pretensão ministerial, embora rotulada como mera revaloração jurídica, demanda a aferição da contemporaneidade e da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, o que implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via especial ("Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ") (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).**
>
> 4. Precedentes desta Corte Superior afirmam que, constatada pelo Tribunal de origem a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência de medidas cautelares alternativas, a revisão para restabelecer a custódia cautelar demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial.
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.111.405/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026 - grifo nosso).

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO (ART. 229 E ART. 230 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

A CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental intenta o restabelecimento da prisão preventiva, sustentando tratar-se de mera revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas no acórdão que substituiu a custódia por medidas cautelares.

2. O Tribunal de origem assentou a inexistência de elementos concretos de periculum libertatis, destacando que a alegada reiteração delitiva se amparou em prisão em flagrante pretérita - em 2022 - sem conclusão investigatória e sem denúncia até o momento, o que afasta a necessidade da medida extrema.

3. A reforma do julgado para restabelecer a prisão preventiva demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no REsp n. 1.406.878/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.097.536/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58872958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Código de Controle do Documento: e2ab957d-32d9-4a42-b4fc-00ae9b0f18b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0467378-2

AgRg no AREsp 3.119.690 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110094020258060001 00198615320258060001 00213996920258060001 02149349420248060001 06270729420258060000 110094020258060001 198615320258060001 213996920258060001 2149349420248060001 326212024 6270729420258060000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO MEDEIROS TOMAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS - CE018778

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO MEDEIROS TOMAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS - CE018778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:36:07
Código de Controle do Documento: 5B61EDB3-4ADA-4280-9837-4F8AC04FEABF